



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**ACÓRDÃO Nº**  
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**APELAÇÃO CÍVEL N.º2014301828940**  
**APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN**  
**ADVOGADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA – PROC. AUTARQUICO**  
**APELADO: LUCINALDO PEREIRA DE CARVALHO**  
**PROMOTOR: LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO – DEF. PUBLICO**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O DETRAN FOI O ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME PARA A VENDA DO BEM SOBRE O QUAL INCIDIRAM OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESTE MODO, PELA PRÓPRIA RESOLUÇÃO 331/2009 CONTRAN, OS VALORES OBTIDOS COM A VENDA DO VEÍCULO DEVERIAM SER DESTINADOS À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES SOBRE O PRONTUÁRIO DESSE VEÍCULO, ESTANDO OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA EM PRIMEIRO LUGAR NO ROL ESTABELECIDO PELO ART.14. ASSIM, O DETRAN É LEGITIMADO PASSIVO NO CASO EM TELA, POSTO QUE É QUEM DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL DO LEILÃO. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO MERECE PROSPERAR REFERIDA PRELIMINAR, UMA VEZ QUE APESAR DE SUCINTA, A DECISÃO FOI ACERTADA NESTE TOCANTE. ORA, A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN É TÃO CRISTALINA, QUE DE FATO DISPENSA PROFUNDO DEBATE, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM NULIDADE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O PEDIDO DO AUTOR FOI NO SENTIDO DE QUE FOSSEM DESVINCULADOS OS DÉBITOS DO VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO. O PEDIDO É PLENAMENTE COMPATÍVEL COM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. SE É CABÍVEL OU NÃO, ISTO É EXAME MERITÓRIO, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. ANALISANDO O EDITAL DE LEILÃO N.º 01/2011 – DETRAN/PA ACOSTADO ÀS FLS.09/23, VERIFIQUEI QUE O ITEM 7.6 ESTABELECE QUE O ARREMATANTE DEVERIA RESPONSABILIZAR-SE PELOS ENCARGOS PATRIMONIAIS DO ANO DE 2011 EM DIANTE. OCORRE QUE OS DÉBITOS QUESTIONADOS NA PRESENTE DEMANDA PELO AUTOR DIZEM RESPEITO AOS DÉBITOS DE IPVA DE 2007 A 2011, OU SEJA, ANTERIORES À DATA DO LEILÃO. A RESOLUÇÃO 331/2009**



CONTRAN ESTABELECE QUE O VALOR RECEBIDO PELO DETRAN COM A VENDA DO BEM DEVERIA SER DESTINADO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS REFERENTES A ESTE. PORTANTO, A TENTATIVA DO APELANTE DE SE EXIMIR DESTA OBRIGAÇÃO COM PREVISÃO EDITALÍCIA É TOTALMENTE DESCABIDA. NO TOCANTE À MULTA ARBITRADA, NÃO ENCONTRO RAZÕES PARA RETIRÁ-LA, POSTO QUE POSSUI TÃO SOMENTE O INTUITO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SE NÃO QUISER ARCAR COM TAL DESPESA, BASTA QUE O DETRAN CUMpra COM O QUE FOI DECIDIDO PELO MAGISTRADO, QUE NÃO TERÁ QUALQUER RAZÃO PARA QUESTIONAR A APLICAÇÃO DA MULTA EM COMENTO. NO TOCANTE ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA OS QUAIS SE INSURGE O APELANTE, VERIFICO QUE NÃO HOUE QUALQUER CONDENAÇÃO NA SENTENÇA NESTE SENTIDO, MOTIVO PELO QUAL TAMBÉM NÃO MERECE QUALQUER AGASALHO JURÍDICO O RECURSO INTERPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conheceram do recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Ex. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 20ª Sessão ordinária realizada em 19 de Outubro de 2015.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN visando modificar sentença proferida nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida por LUCINALDO PEREIRA DE CARVALHO.

Em sua peça vestibular de fls.02/08 o Autor narrou que participou de um leilão de veículos promovidos pelo Requerido em 31.08.2011 na cidade de Santarém, tendo arrematado uma motocicleta Yamaha, modelo XTZ 125k, 2006/2006, placa JUU-6265, tendo pagado à vista o valor de R\$2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Alegou que o Edital estabelecia que os veículos estariam livres de encargos patrimoniais decorrentes de impostos e demais taxas de licenciamento, entretanto, ao tentar realizar o licenciamento de sua motocicleta foi informado que haviam débitos de IPVA em aberto desde o ano de 2007.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que fosse determinado ao DETRAN que quitasse os valores de IPVA dos anos de 2007 a 2011, todos



anteriores à data de realização do leilão e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo do feito.

Documentação acostada às fls.09/36.

Contestação às fls.41/56.

Em audiência cujo termo consta às fls.87, o Juízo Singular proferiu sentença julgando procedente a pretensão do Autor, para determinar que o DETRAN procedesse no prazo de 30 dias a desvinculação total em relação ao bem adquirido em leilão.

O Requerido interpôs Recurso de Apelação às fls.98/101 arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a ausência de fundamentação da sentença no tocante à sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, insurgiu-se contra a aplicação da multa cominada em caso de descumprimento da sentença, ante o fato de ser atribuição da SEFA, bem como que não poderia ser condenado em custas e despesas processuais por se tratar de uma Autarquia Estadual nem ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicabilidade da Súmula n.º 421 do STJ.

Contrarrazões às fls.105/113.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º2014301828940

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN

ADVOGADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA – PROC. AUTARQUICO

APELADO: LUCINALDO PEREIRA DE CARVALHO

PROMOTOR: LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO – DEF. PUBLICO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## VOTO

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de apelação cível.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN visando modificar sentença proferida nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida por LUCINALDO PEREIRA DE CARVALHO.

I – PRELIMINARES



## **II – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Preliminarmente arguiu o Apelante sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela desvinculação de débitos seria da Secretaria de Fazenda. Compulsando os autos, observa-se que o DETRAN foi o órgão realizador do certame para a venda do bem sobre o qual incidiram os débitos de natureza tributária.

Deste modo, pela própria Resolução 331/2009 CONTRAN, os valores obtidos com a venda do veículo deveriam ser destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, estando os débitos de natureza tributária em primeiro lugar no rol estabelecido pelo art.14, o qual trago à baila:

Art. 14 Realizado o leilão, os valores arrecadados com a venda do veículo deverão ser destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a seguinte ordem: I - Débitos tributários, na forma da lei; II - Órgão ou entidade responsável pelo leilão: a) multas a ele devidas; b) despesas de remoção e estada; c) despesas efetuadas com o leilão.

Assim, o DETRAN é legitimado passivo no caso em tela, posto que é quem deve ser responsabilizado pelo não cumprimento do Edital do leilão.

Rejeito a preliminar.

## **I.II – NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alegou que a sentença deveria ser declarada nula em razão da ausência de fundamentação quanto à sua ilegitimidade passiva.

Não merece prosperar referida preliminar, uma vez que apesar de sucinta, a decisão foi acertada neste tocante.

Ora, a questão da legitimidade passiva do DETRAN é tão cristalina, que de fato dispensa profundo debate, não havendo o que se falar em nulidade.

Rejeito a preliminar.

## **I.III – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Apelante arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, entretanto visou discutir o mérito nesta preliminar.

O pedido do Autor foi no sentido de que fossem desvinculados os débitos do veículo adquirido em leilão. Pergunta-se; onde está a impossibilidade jurídica do pedido?

O pedido é plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. Se é cabível ou não, isto é exame meritório, não se confundindo com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito a preliminar.

## **II – MÉRITO**

No mérito, melhor sorte não há para o Recorrente, senão vejamos:

Analisando o Edital de Leilão n.º 01/2011 – DETRAN/PA acostado às fls.09/23, verifiquei que o item 7.6 estabelece que o arrematante deveria responsabilizar-se pelos encargos patrimoniais do ano de 2011 em diante.

Ocorre que os débitos questionados na presente demanda pelo autor dizem



respeito aos débitos de IPVA de 2007 a 2011, ou seja, anteriores à data do leilão. Conforme mencionado alhures, a Resolução 331/2009 CONTRAN estabelece que o valor recebido pelo DETRAN com a venda do bem deveria ser destinado à quitação dos débitos referentes a este.

Portanto, a tentativa do Apelante de se eximir desta obrigação com previsão editalícia é totalmente descabida.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

**DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. AUTOMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE IPVA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO.**

1. Sentença que, acertadamente, declaração de inexistência de qualquer débito de IPVA de responsabilidade do autor, sobre veículo adquirido em hasta pública, em período anterior à sua aquisição.

2. Sentença modificada, em reexame necessário, tão somente para isentar a parte ré do pagamento das custas. Égide do Art. , da Lei /99. Autarquia deve recolher a taxa judiciária. Súmula 76 do TJRJ. (TJRJ. REEX 82114220088190001 RJ 0008211-42.2008.8.19.0001. DES. MÔNICA COSTA DI PIERO. Julgado em 26/08/2010)

No tocante à multa arbitrada, não encontro razões para retirá-la, posto que possui tão somente o intuito de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Se não quiser arcar com tal despesa, basta que o DETRAN cumpra com o que foi decidido pelo Magistrado, que não terá qualquer razão para questionar a aplicação da multa em comento.

No tocante às custas e honorários advocatícios contra os quais se insurge o Apelante, verifico que não houve qualquer condenação na sentença neste sentido, motivo pelo qual também não merece qualquer agasalho jurídico o recurso interposto.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de de 2015

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora